

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2002

Altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil.

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE
SÃO PAULO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO-AASP, com Estatutos registrados no 2º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, apresentou a Sugestão de Projeto de Lei nº 81 de 2002, visando alterar o art. 511 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.

Justifica a necessidade da proposição tendo em vista a divergência jurisprudencial existente, causando certa insegurança para os advogados.

Assevera que os embargos com a natureza de ação, tramita de forma incidental no processo de execução, já tendo sido efetuado o pagamento das custas iniciais e sob a ótica de defesa do executado fica dispensado do recolhimento das custas, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, propõe a inclusão no art. 511 do Código de Processo Civil do seguinte dispositivo:

“Não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.”

Compete a esta Comissão emitir parecer à Sugestão de Projeto Legislativo, conforme a Resolução nº 21, de 2.001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há óbices de natureza constitucional para um projeto de lei que estabeleça a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas. Entre as atribuições do Congresso Nacional consta a de legislar sobre Direito Processual Civil.

Sobre as custas dos serviços forenses que têm natureza de tributo pela utilização de serviços públicos, o art. 24, IV, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, sendo a da União limitada ao estabelecimento de normas gerais. Desta forma a lei federal pode dispor sobre a não incidência das custas forenses nos embargos do devedor.

A Sugestão nº 81 não viola princípios de direito.

Aliás, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, no art. 7º preceitua:

“Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.”

Milton Sanseverino, Juiz do Segundo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em seu artigo intitulado *O PROBLEMA DAS CUSTAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO* menciona a Súmula nº 27 daquela Corte, do seguinte teor: “No Estado de São Paulo, não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas (Ref: Lei nº 4952/85)”. Essa é uma lei estadual que trata da taxa judiciária naquele Estado.

No mérito, o projeto seria conveniente para acabar com as divergências jurisprudenciais, proporcionando aos advogados maior segurança, não correndo o risco de serem surpreendidos com uma decisão julgando deserto o recurso nos embargos do devedor, por falta de preparo.

Destarte, a Sugestão nº 81/02 poderá ser transformada em Projeto de Lei, conforme Resolução nº 21 de 2.001, desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Da COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 11
de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de
1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511.

*§1º São dispensados de preparo os recursos
interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos
Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que
gozam de isenção ou não incidência na forma da lei.(NR)*

§ 2º

*§ 3º Não incide a taxa judiciária nos embargos do
devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações
opostas contra sentenças neles proferidas.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do pagamento da taxa judiciária nos embargos do devedor não está explícita no Código de Processo Civil, gerando divergência jurisprudencial que causa certa insegurança para os advogados cujos recursos podem ser julgados desertos por falta de preparo, nesses casos.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, dispensa o preparo nos embargos do devedor.

A jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo também prolatou a não incidência.

Todavia, a questão ainda é polêmica nas decisões da Justiça dos Estados por faltar disposição na lei processual civil sobre a matéria.

Destarte, esta proposição vem suprir essa lacuna tornando clara a não incidência da taxa judiciária nos embargos do devedor, mesmo a título de preparo nas apelações opostas contra as sentenças neles proferidas.

Pelo exposto, esta Comissão conta com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que será benéfico para a sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JAIME MARTINS
Relator